

## **O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO COMO DIMENSÃO DA SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO DAS REDES SOCIAIS NA INTERNET**

**Ana Luiza Fritz<sup>1</sup>**

### **INTRODUÇÃO**

Na atualidade, verifica-se que o acesso às tecnologias e à internet está se ampliando e fazendo com que a interação virtual esteja presente no dia-a-dia de grande parte da população brasileira, inclusive nas relações de trabalho.

Sabe-se que a o trabalhador que cumpre as oito horas da jornada tradicional de trabalho, passa, ao menos, um terço do seu dia em função do labor. Por isso, é fundamental que exista um olhar direcionado à busca por um meio ambiente de trabalho equilibrado, que forneça condições materiais e imateriais para o desenvolvimento do indivíduo.

A presente pesquisa objetiva analisar como o meio ambiente de trabalho sustentável, engloba os aspectos tecnológicos que envolvem as redes sociais.

Levanta-se a problemática em torno do seguinte questionamento: Qual a relação entre as redes sociais na internet e a sustentabilidade no ambiente de trabalho?

Para responder ao questionamento, o artigo é dividido em duas seções: a primeira, objetivando entender o conceito de meio ambiente de trabalho e de sustentabilidade; e, a segunda, analisando as redes sociais e sua relação com o meio ambiente de trabalho.

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Especialista Lato Sensu em Direito e Processo do Trabalho. Bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI). Bacharel em Comunicação Social com Habilitação em Publicidade e Propaganda pela Universidade do Sul de Santa Catarina (UNISUL). Registradora Civil. São João Batista/SC. Endereço eletrônico: analuizafritz@hotmail.com.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que, na fase de investigação<sup>2</sup> foi utilizado o método indutivo<sup>3</sup>, na fase de tratamento de dados o método cartesiano<sup>4</sup>, e, o relatório dos resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica indutiva.

Nas diversas fases da pesquisa, foram acionadas as técnicas do referente<sup>5</sup>, da categoria<sup>6</sup>, do conceito operacional<sup>7</sup> e da pesquisa bibliográfica<sup>8</sup>.

## 1 O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Meio ambiente é um conceito amplo, que engloba os aspectos da vida, humana ou não, como um todo, incluindo as esferas material e imaterial que permeiam a sua integridade. A primeira definição legal de meio ambiente, é encontrada no artigo 3º, inciso I, da Lei nº 6.938/81, como sendo “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.<sup>9</sup>

---

<sup>2</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido[...]. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007. p. 101.

<sup>3</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 104.

<sup>4</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

<sup>5</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 62.

<sup>6</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 31.

<sup>7</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 45.

<sup>8</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais.” PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. p. 239.

<sup>9</sup> BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

Posteriormente, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 225, dispôs sobre o meio ambiente como direito de todos, consistindo num “bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida”, sendo dever da coletividade e do Poder Público, a sua defesa e preservação.<sup>10</sup>

Provin<sup>11</sup> afirma que, no Brasil, o ordenamento jurídico posiciona o homem como elemento central de todo o meio ambiente. Ainda que a proteção ambiental se destine à manutenção da vida humana, a natureza em si, não é um perigo para o homem, mas “a própria atividade humana sobre o meio ambiente tem a capacidade de extingui-lo a longo prazo”.

O conceito de meio ambiente é algo indivisível pois inseparável da ideia de direito à vida, no entanto, aponta três classes que compõem o conceito: o meio ambiente natural, que é o meio físico onde as espécies se relacionam entre si e com o ambiente físico em que vivem; o meio ambiente artificial, composto pelas construções do espaço urbano aberto; e, o meio ambiente cultural, que também é artificial, mas pela valoração especial que conquistou ou lhe foi atribuída.<sup>12</sup>

O artigo 200 da Constituição de 1988 apresenta o meio ambiente do trabalho como parte integrante do meio ambiente.<sup>13</sup> O meio ambiente de trabalho está abrangido pelo meio ambiente em geral, tratando-se de mera especificidade na conceituação, que dispõe quanto as condições de desenvolvimento e sobrevivência dispendidas ao trabalhador no que tange à sua vida e saúde laboral.<sup>14</sup>

---

<sup>10</sup> BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

<sup>11</sup> PROVIN, Alan Felipe. O outro lado da cidade: a regularização fundiária como instrumento à sustentabilidade. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018. p. 6.

<sup>12</sup> SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 18-19

<sup>13</sup> Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho. Cf. BRASIL. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**.

<sup>14</sup> ROSSIT, Liliana Allodi. O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro. São Paulo: LTr, 2001. p. 67.

O meio ambiente de trabalho é constituído pelo equilíbrio do local em que as atividades laborais, com ou sem remuneração, são desempenhadas, “baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem”.<sup>15</sup>

As Convenções 148<sup>16</sup> e 155<sup>17</sup>, da Organização Internacional do Trabalho, ratificadas pelo Brasil, visam a tutela do meio ambiente laboral, dispondo sobre a proteção da saúde e da segurança dos trabalhadores no local de trabalho.

Nas palavras de Cruz e Ferrer<sup>18</sup>, sustentabilidade pode ser conceituada como um processo pelo qual “se tenta construir uma sociedade global capaz de se perpetuar indefinidamente no tempo em condições que garantam a dignidade humana”. Alcançado o propósito de criar a nova sociedade, “será sustentável tudo aquilo que contribua com esse processo e insustentável será aquilo que se afaste dele”.

Boff<sup>19</sup> propõe uma definição sistêmica de sustentabilidade, em que sustentabilidade é toda conduta designada à manutenção das condições energéticas, informacionais, físico-químicas que mantém todos os seres, em especial, a Terra viva, a comunidade de vida e a vida humana, “visando a sua continuidade e ainda a atender as necessidades da geração presente e

---

<sup>15</sup> FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. n.p.

<sup>16</sup> BRASIL. Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986. Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D93413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

<sup>17</sup> BRASIL. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

<sup>18</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. In: **Sequência (Florianópolis)**, n. 71, p. 239-278. dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n71/2177-7055-seq-71-00239.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2019. p. 240.

<sup>19</sup> BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é**. 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015. p. 107.

das futuras de tal forma que o capital natural seja mantido e enriquecido em sua capacidade de regeneração, reprodução, e coevolução”.

A sustentabilidade pode ser classificada em três dimensões clássicas, segundo Cruz e Ferrer.<sup>20</sup> São elas:

a) a dimensão ambiental, principal motivadora das preocupações de abrangência global, movimenta as nações para atuação em conjunto e conscientização de que o planeta não é capaz de suportar o modelo de vida agressivo que coloca a própria sobrevivência humana em risco;

b) a dimensão econômica, compreende a produção de riquezas de maneira ambientalmente sustentável, e a busca por formas mais justas e igualitárias da sua distribuição; e,

c) a dimensão social, objetiva construir uma sociedade mais equilibrada e integrada, abarcando tudo que seja relacionado ao ser humano, como a proteção da cultura, o acesso à saúde e à educação, a exclusão de qualquer forma de discriminação.

A sustentabilidade no meio ambiente de trabalho, conjuga-se das três dimensões da sustentabilidade. Perpassa pela dimensão ambiental, considerados os impactos do uso de recursos renováveis ou não na cadeia de produção de indústrias, ou na poluição gerada no ambiente laboral, por exemplo. Quanto à dimensão econômica, o trabalho também deve ser valorizado de forma a propiciar uma retribuição econômica justa a quem o executa. A dimensão social, abrange os aspectos do trabalhador, oportunizando que seja dignamente reconhecido enquanto membro da sociedade.

Segundo Boff<sup>21</sup>, uma sociedade sustentável, só pode ser assim considerada,

[...] se ela mesma, por seu trabalho e produção, se tornar mais e mais autônoma. Se tiver superado níveis agudos de pobreza ou tiver condições de

---

<sup>20</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. p. 243-247

<sup>21</sup> BOFF, Leonardo. Sustentabilidade: o que é – o que não é. p. 128.

crescentemente diminui-la. **Se seus cidadãos estiverem ocupados em trabalhos significativos.** Se a seguridade social for garantida para aqueles que são demasiadamente jovens ou idosos ou doentes e que não podem ingressar no mercado de trabalho. Se a igualdade social e política, também de gênero, for continuamente buscada. Se a desigualdade econômica for reduzida a níveis aceitáveis. (grifei).

Basicamente, a sustentabilidade no meio ambiente de trabalho, refere-se à construção de um ambiente social interno empresarial que possibilite ao trabalhador desenvolver-se profissional e pessoalmente, bem como, por meio da sua condição laboral, ter uma vida com condições dignas à sua existência.

Por fim, importante destacar que as interações sociais dentro e fora da empresa também contribuem para qualidade do meio ambiente de trabalho. Nesse aspecto, a ampliação do acesso à internet e a utilização de redes sociais virtuais, favorecem tais interações. Pretende-se, a partir de agora, estudar as redes sociais virtuais e verificar os reflexos do uso dessas redes no meio ambiente e durante a jornada de trabalho.

## **2 AS REDES SOCIAIS E O MEIO AMBIENTE DO TRABALHO**

A propagação das redes, como meio efetivo de interação social, por meio da Internet, enquanto forte ideia para estruturar, conduzir e idealizar o mundo, traz consigo uma infinidade de questões profundas.

Cientistas sociais, como Castells<sup>22</sup>, indicam o surgimento de um novo sistema de relações sociais, personificadas em redes e centradas no indivíduo. O fenômeno é chamado de privatização da sociabilidade, um modelo caracterizado pelo individualismo em rede.

As interações na internet podem trazer consigo efeitos negativos como o "isolamento social, afastando os internautas do convívio com a família e amigos em ambientes reais, já que prefeririam se relacionar

---

<sup>22</sup> CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004. p. 159.

aleatoriamente com pessoas desconhecidas e, muitas vezes, sem identidade, na rede”.<sup>23</sup>

Resta evidenciado que, na medida em que aumentamos a utilização da internet com o propósito de nos comunicar, expandimos a relação corporal para a relação virtual. Também, ao dividimos experiências por meio de instrumentos de virtualização dos relacionamentos, como as redes sociais, perdemos aos poucos a presença física entre os indivíduos, necessária à convivência em sociedade.

Por vezes, esse distanciamento físico pode acarretar um aumento nos conflitos pessoais, cabendo ao Direito estabelecer regras e solucionar conflitos, considerando a atuação que o uso das redes sociais tem na vida e no exercício de direitos dos indivíduos. Faz-se necessária a distinção de regras e princípios para a “tutela jurídica do comportamento humano contra atos lesivos à dignidade”, mantendo o favorecimento ao fluxo global das informações.<sup>24</sup>

Dentre outras consequências negativas relacionadas ao uso da internet, incluem-se prejuízos no trabalho, como faltas e baixo rendimento, falta de controle do tempo de uso, alterações de humor, entre outras situações que podem colocar o empregado em risco de ser demitido ou em situações constrangedoras pela incapacidade de controlar o uso da internet.<sup>25</sup>

No Brasil, os últimos dados levantados são de 2017, quando o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) efetuou sua Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios e levantou que 126,3 milhões de pessoas de 10 anos ou mais de idade utilizavam a Internet. Quando se delimitou a pesquisa ao percentual dos que tinham ou não alguma ocupação, descobriu-se que, 80,4% das pessoas que trabalhavam e 56,8%

---

<sup>23</sup> CARVALHO, Jaciara de Sá. **Redes e comunidades**: ensino-aprendizagem pela Internet. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2011. p. 26.

<sup>24</sup> MELLO, Cristiane Maria Freitas. Direito de crítica do empregado nas redes sociais e a repercussão no contrato de trabalho. São Paulo: LTR, 2015. p. 92.

<sup>25</sup> FORTIM, Ivelise. **Aspectos psicológicos do uso patológico de Internet**. São Paulo: 2013. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2013000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2013000200007)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

das que não trabalhavam, acessavam internet. Ou seja, a maior quantidade de usuários de internet está inserida no mercado de trabalho.<sup>26</sup>

A utilização de redes sociais virtuais pode ser motivo de conflito no ambiente laboral, tendo em vista que as publicações feitas nas redes pelos empregados, podem interferir nos direitos do empregador ou demais empregados, modificando significativamente as relações de trabalho.

As relações de trabalho foram concebidas em um momento histórico diverso, visando refletir a realidade de uma sociedade industrial, em que o trabalhador interagia com uma máquina, para produção de um produto. Já a sociedade denominada pós-industrial, foi embalada pelas tecnologias da informação e comunicação. Atualmente, "as relações de trabalho estão inseridas na sociedade informacional, onde as interações entre os seus sujeitos modificaram-se".<sup>27</sup>

Há controvérsias quando o assunto é o uso das redes sociais na internet no ambiente e durante a jornada de trabalho. A questão central envolve o quanto o uso dessas redes pode influenciar a produtividade do empregado ou comprometer informações sigilosas das empresas. Nesse sentido, verificam-se duas correntes contraditórias: uma em defesa do empregador, proibindo qualquer tipo de acesso às redes; e outra que, no rumo inverso defende o uso consciente pelo empregado, instruído pelo empregador.

Rocha<sup>28</sup> demonstra que nem todos os empregados teriam a sua produtividade em serviço afetada, pois existem pessoas com bom senso,

---

<sup>26</sup> AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país.** 20/12/2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

<sup>27</sup> DE ARAUJO, Liana Silva; KÜMMEL, Marcelo Barroso. A exposição da empresa pelo empregado nas redes sociais. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, 3, 2015, Santa Maria. Anais... Santa Maria: UFSM, 2015, p. 1-15. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-1.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

<sup>28</sup> RIBEIRO, Regis Rezende. **Redes sociais e repercussões no Direito do Trabalho.** Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, UniRV - Universidade de Rio Verde, Rio Verde, 2014. Disponível em: <<https://regisrezenderibeiro.jusbrasil.com.br/>>



que são prudentes no uso das redes. Também utiliza o exemplo dos operadores de terminais da Bolsa de Valores, para demonstrar que o tempo gasto com as distrações da rede não é uma ocorrência geral, pois esses operários não têm disponibilidade de tempo para essas práticas.

Em contrapartida, há o lado positivo das tecnologias no ambiente laboral, pois o uso de tecnologias, como computadores e internet, permite que as empresas se desenvolvam e aperfeiçoem seus processos, "em razão de vantagens como facilidade de armazenamento de informações, rapidez, menores custos e notadamente a inequívoca possibilidade de descentralização da produção, permitindo o gerenciamento de subsidiárias a distância."<sup>29</sup>

Em outra perspectiva, há empregadores que bloqueiam o acesso as redes sociais por receio da divulgação de informações sigilosas. Também, considerando que o acesso às redes muitas vezes se dá por meios fornecidos pelo empregador, ou seja, o acesso à Internet e os equipamentos informáticos, este se sente no direito de preservar seus interesses. Ademais, os equipamentos fornecidos, se destinam ao trabalho, bem como a jornada é remunerada para ser laborada e não desperdiçada.<sup>30</sup>

A busca por informações *on-line* sobre candidatos a vagas de emprego, também é uma constante nos sites de redes sociais. Diante da necessidade de expor sua vida nos meios digitais de interação social, o pretense empregado, acaba fornecendo meios para que os empregadores obtenham informações relativas ao candidato, mesmo que não tenham constado em seus currículos ou em entrevista.

Os comentários publicados em redes sociais são avaliados pelos empregadores visando analisar o comportamento do candidato à vaga e,

---

artigos/170752862/redes-sociais-e-repercussoes-no-direito-do-trabalho>. Acesso em: 28 jul. 2019.

<sup>29</sup> BARROS, Juliana Augusta Medeiros de. A utilização de meios eletrônicos no ambiente de trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p. 229.

<sup>30</sup> RIBEIRO, Regis Rezende. Redes sociais e repercussões no Direito do Trabalho.

consequentemente, poderão ocasionar na negativa quanto à contratação por ausência de postura adequada ao emprego.<sup>31</sup>

O *Facebook* é um exemplo de rede social na internet que propicia o estabelecimento de vários relacionamentos entre seus usuários, que ali encontram-se conectados pelos mais diversificados motivos. Por vezes, os indivíduos pretendem partilhar informações pessoais, ideais comuns, crenças ou ainda apresentar pontos de vista.

As publicações ocorrem instantaneamente, ou seja, todos os demais utilizadores dessa rede podem acessar as informações postadas, exceto nos casos em que as mensagens têm seu conteúdo restrito conforme perfil de privacidade delimitado pelo autor. As redes sociais virtuais são um meio volátil, tendo em vista que não é possível medir o impacto que uma publicação pode ter. Assim que uma mensagem é divulgada na página de um usuário do *Facebook*, por exemplo, ele perde o controle sobre ela, visto que outros, com acesso aquela informação, podem republicá-la, atingindo uma quantidade imensurável de pessoas.

O empregado deve estar ciente que quando ele permanece conectado a uma rede social virtual poderá deixar de produzir o esperado pela empresa e, tal atitude se refletirá na imagem que ele passa ao empregador, podendo influenciar na concorrência a promoções de cargos e até mesmo considerado em situações de necessidade de corte de funcionários.

Os trabalhadores também devem atentar que, a partir do momento em que o empregador proíbe o uso de redes sociais durante a jornada de trabalho, poderão ser aplicadas sanções ao empregado pelo descumprimento, inclusive a cessação do contrato por justa causa, se houver fundamento para tanto, como a queda de produtividade (desídia) ou mau procedimento.

---

<sup>31</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Postagens em redes sociais podem provocar demissão por justa causa.** Coordenadoria de Rádio e TV. 03/12/2018. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24750604](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24750604)>. Acesso em: 18 ago. 2019.

A tecnologia é fator essencial para o entendimento do comportamento humano na atualidade e no futuro. A natureza humana toma uma nova dimensão, que alia a capacidade do *homo sapiens* para obter e gerenciar o conhecimento, com a aptidão do *homo faber* pra produzir artefatos. “Hoje, o Homem é um *homo technologicus*, pois desenvolve a sua vida em função dos utensílios que projeta e constrói”.<sup>32</sup>

Ao longo dos anos, a compreensão do meio ambiente de trabalho sustentável perpassou uma trajetória em que, no seu início, demonstrava-se uma preocupação quanto às condições físicas do trabalhador, relacionadas às suas atividades durante a jornada e no local de trabalho, como segurança, saúde, higiene e demais aspectos.

Com o desenvolvimento de novas tecnologias, a sustentabilidade passou a abranger, além do meio físico, o meio virtual. As interações sociais do indivíduo, inclusive as conjugadas na internet, passaram a ter importante relação e reflexos no ambiente de trabalho.

Assim, percebe-se que o meio ambiente de trabalho sustentável é aquele que engloba todas as esferas da vida do trabalhador, com o intuito primordial de garantir-lhe plenitude física e mental em harmonia com as dimensões ambiental, econômica e social da sustentabilidade.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ao longo dos anos, a preocupação com as questões que envolvem o homem em suas relações sociais e com o meio ambiente, têm sido objeto de estudo e discussão no que diz respeito a sustentabilidade. Permitir que o homem viva e se desenvolva, de forma a utilizar os recursos sem o seu esgotamento e, ainda, garantindo a sobrevivência das futuras gerações, faz parte do estudo da sustentabilidade em todas as suas dimensões.

A abordagem do meio ambiente abrange os aspectos da vida humana, na forma como o homem interage com o meio, sendo classificado em natural, físico e artificial. A legislação brasileira apresenta também o

---

<sup>32</sup> CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. p. 257.

meio ambiente do trabalho, que engloba a relação do trabalhador no desenvolvimento das suas atividades laborais.

O meio ambiente do trabalho, e a produtividade são afetadas pelos avanços tecnológicos e pela disseminação das redes sociais na internet. Ambos podem gerar situações benéficas e maléficas, a depender da forma como são empregadas. As tecnologias, em geral, são desenvolvidas no intuito de facilitar o desenvolvimento das atividades laborais, mas se forem empregadas visando exclusivamente o aumento da produtividade, podem comprometer a saúde do trabalhador. Da mesma forma, o uso das redes sociais pode comprometer a imagem do trabalhador, conforme as ideias que expõem ou até mesmo comprometer o rendimento nas suas atividades, no caso de uso durante a jornada de trabalho.

Retomando à problemática proposta, verifica-se que as redes sociais virtuais estão inseridas no contexto do meio ambiente de trabalho sustentável, e que a sustentabilidade funciona como parâmetro para a mediação dos aspectos da relação do trabalhador com o meio ambiente de trabalho, visando garantir um equilíbrio entre as dimensões ambiental, econômica e social no local e nas condições de trabalho.

## **REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS**

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **PNAD Contínua TIC 2017: Internet chega a três em cada quatro domicílios do país.** 20/12/2018. Disponível em: <<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23445-pnad-continua-tic-2017-internet-chega-a-tres-em-cada-quatro-domicilios-do-pais>>. Acesso em: 11 ago. 2019.

BARROS, Juliana Augusta Medeiros de. A utilização de meios eletrônicos no ambiente de trabalho. São Paulo: LTr, 2012.

BOFF, Leonardo. **Sustentabilidade: o que é – o que não é.** 4. ed. Petrópolis: Vozes, 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 93.413, de 15 de outubro de 1986. **Promulga a Convenção nº 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores Contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D93413.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D93413.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Decreto nº 1.254, de 29 de setembro de 1994. **Promulga a Convenção número 155, da Organização Internacional do Trabalho, sobre Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho, concluída em Genebra, em 22 de junho de 1981.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D1254.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D1254.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6938.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm)>. Acesso em: 17 ago. 2019.

CARVALHO, Jaciara de Sá. **Redes e comunidades:** ensino-aprendizagem pela Internet. São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2011.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da Internet.** Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2004.

CRUZ, Paulo Márcio; FERRER, Gabriel Real. Direito, Sustentabilidade e a Premissa Tecnológica como Ampliação de seus Fundamentos. In: **Sequência (Florianópolis)**, n. 71, p. 239-278. dez. 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/seq/n71/2177-7055-seq-71-00239.pdf>>. Acesso em: 18 ago. 2019.

DE ARAUJO, Liana Silva; KÜMMEL, Marcelo Barroso. A exposição da empresa pelo empregado nas redes sociais. In: **Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade: mídias e direitos da sociedade em rede**, 3, 2015, Santa Maria. Anais... Santa Maria: UFSM, 2015, p. 1-15. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2015/6-1.pdf>>. Acesso em: 27 jul. 2019.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

FORTIM, Ivelise. **Aspectos psicológicos do uso patológico de Internet.** São Paulo: 2013. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1415-711X2013000200007](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1415-711X2013000200007)>. Acesso em: 27 jul. 2019.

LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MELLO, Cristiane Maria Freitas. **Direito de crítica do empregado nas redes sociais e a repercussão no contrato de trabalho**. São Paulo: LTR, 2015.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, José Luís Bolzan de. Análises computacionais preditivas como um novo biopoder: modificações do tempo na sociedade dos sensores. **Revista Novos Estudos Jurídicos** – eletrônica, Vol. 23, n. 3, p. 1129 a 1154, set-dez. 2018.  
<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/13769>

PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da Pesquisa jurídica e Metodologia da pesquisa jurídica**. 10. ed. Florianópolis: OAB-SC editora, 2007.

PILAU SOBRINHO, Liton Lanes. Desafios da sustentabilidade na era tecnológica: **(im)probabilidade comunicacional e seus impactos na saúde e no meio ambiente** / Itajaí: UNIVALI, 2017.

PROVIN, Alan Felipe. **O outro lado da cidade: a regularização fundiária como instrumento à sustentabilidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

RIBEIRO, Regis Rezende. **Redes sociais e repercussões no Direito do Trabalho**. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, UniRV - Universidade de Rio Verde, Rio Verde, 2014. Disponível em: <<https://regisrezenderibeiro.jusbrasil.com.br/artigos/170752862/redes-sociais-e-repercussoes-no-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 28 jul. 2019.

ROSSIT, Liliana Allodi. **O meio ambiente de trabalho no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Postagens em redes sociais podem provocar demissão por justa causa**. Coordenadoria de Rádio e TV. 03/12/2018. Disponível em: <[http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset\\_publisher/NGo1/content/id/24750604](http://www.tst.jus.br/noticia-destaque/-/asset_publisher/NGo1/content/id/24750604)>. Acesso em: 18 ago. 2019.